|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000068537/2018 |
| PROTOCOLO | 1186145/2020 |
| INTERESSADO | C. M. B. G. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº 1000068537/2018, em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. C. M. B. G., inscrita no CAU sob o nº A241571 e no CPF sob o nº 571.770.586-72, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo ou função, pertinente à atividade de Arquiteta junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de e-mail encaminhado em 07/08/2017; entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT solicitado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/06/2018, a Notificação Preventiva nº 1000068537/2018, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Após 3 (três) tentativas de entrega de correspondência pelos Correios, com AR, contendo a notificação, em 22/06/2018, 26/06/2018 e 29/06/2018, e tentativa de notificação por correio eletrônico, em 03/08/2018, a Unidade de Fiscalização, pesquisando e não encontrando endereço alternativo para envio de nova correspondência, conforme Orientação Jurídica n. 02/2016 do CAU/RS, encaminhou para publicação por Edital o extrato de NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 43 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Notificada em 28/09/2018, por edital, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 21/11/2018, o Auto de Infração 1000068537/2018 fixando a multa no valor de R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Em 21/11/2018, o auto de infração foi encaminhado por Correios e por e-mail. Após 3 (três) tentativas de entrega pelos Correios, com AR, em 27/11/2018, 28/11/2018 e 30/11/2018, a correspondência contendo o auto de infração retornou ao CAU/RS em 09/01/2019.

A Unidade de Fiscalização, conforme Orientação Jurídica n. 02/2016 do CAU/RS, quando do retorno da correspondência, realizou pesquisa do endereço atualizado do autuado na base de dados da JUCISRS, constatando que não houve alteração de endereço do destinatário, e, após, em 05/03/2021, encaminhou para publicação por Edital o extrato do AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do art. 43 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Também em 05/03/2020, a Unidade de Fiscalização certificou que a parte interessada regularizou a situação, em 11/12/2018, através da emissão do RRT nº 7708835; informou, porém, que não houve a quitação da multa do auto de infração.

Intimada em18/09/2020, por edital, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento em 09/10/2020, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerce a atividade de Arquiteta da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais com cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000068537/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. C. M. B. G., inscrita no CAU sob o nº A241571, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Porto Alegre – RS, 9 de março de 2021.

CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE

Conselheiro Relator